



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2020.0000036007**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107413-77.2019.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, são agravados ANTONIO CARLOS CAMPOS S. NEIVAS e ANA CAROLINA JULIA DA SILVA.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) e TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

**MARCELO SEMER**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2107413-77.2019.8.26.0000**

**Agravante: Município de Taboão da Serra**

**Agravados: Antonio Carlos Campos S. Neivas e Ana Carolina Julia da Silva**

**Interessado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

**Comarca: Taboão da Serra**

**Voto nº 14015**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reintegração de posse. Pleito do autor, em tutela provisória de urgência, de que fosse reintegrado na posse de imóvel, que aduz ser bem público. Decisão agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC. Ausência do requisito essencial do perigo de dano, para deferimento do pedido liminar do autor, sem a oitiva dos ocupantes, em contraditório e ampla defesa. Ausência de provas a justificar retirada abrupta dos ocupantes e nem solução habitacional adequada para realocá-los. Direito à moradia constante do rol constitucional de direitos sociais e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário. Defensoria Pública que deve ser intimada para que possa atuar em defesa dos ocupantes ou, ainda, como *custus vulnerabilis* (guardião dos vulneráveis). Município que não justificou a impossibilidade de reconhecer aos agravados o direito à concessão de uso especial de moradia, prevista na Medida Provisória nº 2.220/01. Presença, ademais, de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC). Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça. Decisão agravada mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 18/19, que indeferiu, em tutela provisória de urgência, o pedido do autor Município para que fosse reintegrado na posse de imóvel que aduz ser bem público.

Recorre o autor (fls. 01/09), alegando, em resumo, que os documentos trazidos nos autos não deixam dúvida se tratar de terreno público, sendo desnecessário o requisito da urgência para a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

retomada, uma vez que a ocupação de área pública gera mera detenção. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja reintegrado na posse do imóvel de imediato, e, ao final, a reforma total da decisão agravada.

O recurso é tempestivo e é isento de preparo, diante da prerrogativa da Fazenda Pública.

Houve decisão liminar em agravo, de minha lavra (fls. 11/12), por meio da qual entendi não estarem presentes os requisitos do art. 300, do CPC, antes da oitiva dos ocupantes, a fim de que esclarecessem a que título ocupam o imóvel e desde quando, mormente não tendo o Município justificado a finalidade para a qual pretendia a retomada do imóvel e nem se manifestado quanto à possibilidade de direito dos ocupantes à concessão de uso especial para fins de moradia.

Tendo havido o retorno das cartas de citação, enviadas pelos Correios, com resposta negativa (fls. 18/19), o Município se manifestou insistindo no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que na área será instalada praça para lazer infantil e interação social (fls. 25/38).

Houve novo despacho, da lavra deste Relator (fl. 39), indeferindo o pleito do agravante, determinando que os ocupantes fossem intimados por meio de Oficial de Justiça, sendo intimados,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ainda, o Ministério Público e a Defensoria Pública, para que tomassem ciência da ação, na forma do art. 554, §1º, do CPC.

O MPSP se manifestou, entendendo não ser o caso de sua intervenção, eis que a demanda possessória possui apenas duas pessoas físicas no polo passivo (fls. 50/52). Houve nova tentativa de intimação dos ocupantes do imóvel, agora por Oficial de Justiça, também tendo restado negativa (fls. 63 e 68). A Defensoria Pública, intimada, não se manifestou (fl. 72).

**É O RELATÓRIO.**

Trata-se de agravo por meio do qual o autor pretende seja reintegrado na posse de imóvel, que aduz ser bem público.

O agravo não pode prosperar, eis que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência (arts. 294 e 300, do CPC), devendo ser mantida, assim, a r. decisão agravada.

É que, para que seja concedida a tutela provisória de urgência, há que estarem presentes alguns requisitos, sem os quais não poderá ser concedida a medida.

Assim, deverão estar presentes: (i) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e (ii) o perigo de dano ou o risco ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

resultado útil do processo (*periculum in mora*) (art. 300, do CPC).

E, no caso dos autos, ao menos numa primeira análise, o perigo de dano não restou demonstrado.

De acordo com o próprio autor, inclusive, seria “*desnecessário em nossa visão alegar urgência na retomada*” (fl. 04, g.n.).

Ocorre que o art. 300, do CPC, não excepciona a necessidade de demonstração dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, devendo ser delineados, em todos os casos, quando do pedido de tutela de urgência.

E não há, mesmo, qualquer justificativa do Município para que a reintegração de posse se dê neste momento, não bastando a mera alegação de se tratar de bem público – que, a princípio, preencheria apenas um dos requisitos da tutela de urgência, da probabilidade do direito.

Em petição de fls. 25/38 (após a interposição do agravo, portanto), o Município argumentou que na área será instalada praça para lazer infantil e interação social, o que, a nosso ver, não demanda urgência tal a ensejar desocupação forçada de moradia dos réus (fl. 35), que nem ao menos foram citados a fim de esclarecer a que título ocupam o imóvel e desde quando, sendo salutar que haja o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

contraditório e a ampla defesa antes de eventual desocupação.

Nessa linha, pois, o contexto em que a reintegração se insere – de possível moradia dos réus – além da ausência do requisito da urgência, impede que a reintegração seja liminarmente deferida. Assim já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça, em julgados que mantiveram decisão de indeferimento da liminar:

*“Muito embora não se discuta que o imóvel se trata de área pública, impossível ignorar a realidade fática. O argumento de que a demora no provimento jurisdicional acarretará à agravante, por si só, dano de difícil reparação, não se sustenta. Vê-se das fotos acostadas que no local foram erguidos prédios urbanos, os quais, em análise perfunctória, própria para o momento, contam com ligações de água e luz. Há até uma borracharia sendo certo ainda que há, pelo proprietário, recolhimento de ISS desde 2006 (fls. 105/115)”* (Agravado de Instrumento n.º 0259791-33.2011.8.26.0000, Rel. Angelo Malanga, 3ª Câmara de Direito Público, j. 17/04/2012, g.n.).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Reintegração de posse de área pública – Indeferimento do pedido liminar – Ausência do periculum in mora, pois não será o fato de a Municipalidade já ter contratado com empreiteiras razão bastante para a desocupação abrupta das moradias ali construídas, segundo documentação juntada, há muitos anos – Instauração do contraditório que se impõe – Recurso não provido”* (Agravado de Instrumento n.º 2041333-10.2014.8.26.0000, Rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público, j. 11/08/2014).

A questão, pois, não é simples e não se encontra de todo esclarecida nesse momento processual, revelando-se temerário retirar os réus de sua residência à força, em sede de cognição sumária,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

sem que sejam ouvidos nos autos.

Deve se ter em conta, ademais, que o direito à moradia se encontra no rol constitucional dos direitos sociais (art. 6º, *caput*, da CR), sendo obrigação do poder público municipal bem desenvolver as funções sociais da cidade e da garantia de bem-estar (art. 182, *caput*, da CR), sendo o direito à moradia adequada também contemplado no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 11), do qual o Brasil é signatário.

De acordo com o item 16, do Comentário Geral n.º 7, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – órgão de monitoramento do Tratado, responsável por avaliar a observância dos direitos humanos pelos Estados Partes – a remoção forçada deve ser adotada como última medida possível, considerando sua violência ínsita e somente em conjunto com estratégia de alocação dos ocupantes em programas habitacionais:

*“16. Os desalojamentos não devem ter como resultado que os indivíduos fiquem sem casa ou vulneráveis a outras violações de direitos humanos. No caso em que as pessoas afetadas não sejam capazes de assegurar a sua própria subsistência, o Estado Parte deve tomar todas as medidas necessárias, usando o máximo de recursos disponíveis, para assegurar um domicílio alternativo, um assentamento ou acesso a terras produtivas” (g.n.).*

Além disso, necessário observar o art. 554, §1º, do CPC, para que sejam intimados no curso do processo o Ministério Público e a Defensoria Pública – principalmente este último, para que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

possa, se o caso, atuar como representante dos ocupantes do imóvel ou mesmo na condição *deustus vulnerabilis* (guardiã dos vulneráveis).

O Município de Taboão da Serra, ademais, deixou de justificar o motivo pelo qual os réus não teriam sido contemplados com o direito à concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na Medida Provisória nº 2.220/01, não tendo se manifestado sobre esse ponto.

A esse respeito, convém frisar, ainda, que a faculdade estabelecida na mencionada norma possibilita ao Poder Público escolher entre a manutenção do ocupante na localidade onde se encontra ou, então, a sua retirada, mas desde que garantida a sua moradia em “*outro local*”.

Como se vê, portanto, se encontra delineado o *periculum in mora* inverso, uma vez se tratar, aparentemente, de ocupação para fins de moradia, sendo prematuro decidir pela medida extrema de desocupação, antes do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer afetação do bem ou clareza de finalidade social a ser efetivada no local, a sobrepujar o valor existencial da moradia.

Há que se ter em relevo, assim, que eventual desocupação apresenta perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, eis que, se ao final do processo se concluir que o autor não possuía direito à reintegração, há grandes chances de os réus não terem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

condições de se estabelecer novamente no mesmo local, tendo sua moradia já sido removida.

Nesse sentido, de acordo com o art. 300, §3º, do CPC, “*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão***” (g.n.)

Em caso análogo, foi o que se decidiu no Agravo de Instrumento n.º 3003455-58.2019, de relatoria do Des. Marcos Pimentel Tamassia:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Reintegração de posse - Pedido liminar indeferido pelo juízo de primeira instância - **Inexistem provas suficientes que justifiquem a retirada abrupta dos moradores (não restou comprovado o periculum in mora) - Ausência de solução habitacional adequada e definitiva a possibilitar a imediata reintegração do imóvel - Configuração de situação de vulnerabilidade social - Direito à moradia garantido pela Constituição Federal (art. 6º e art. 182, CRFB) e por tratado internacional de direitos humanos (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais art. 11) - Como a ação foi ajuizada em face de “grupo de invasores Sem Terra”, mostra-se necessária a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública para intervirem no processo - No caso da Defensoria, a intimação ocorrerá para que, se for o caso, possa atuar tanto como representante dos ocupantes do imóvel quanto na condição de **custus vulnerabilis** (art. 554, §1º, CPC/2015) - Precedente desta Câmara de Direito Público Manutenção da decisão agravada Desprovidimento do recurso”*** (1ª. Câmara de Direito Público, j. 18.11.2019, g.n.).

Desse modo, ausente o requisito do perigo de dano, correta a r. decisão agravada que indeferiu o pedido de antecipação dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

efeitos da tutela, o que ora se confirma.

Diante do exposto, e pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**MARCELO SEMER**  
**Relator**